



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO**

Processo: **08230.003953/2019-46**

Interessado: **VALENTIN USOV**

Trata-se de defesa apresentada pela VC SERVIÇOS MARÍTIMOS DE MANUTENÇÃO A EMBARCAÇÕES EIRELI-ME em favor do imigrante **VALENTIN USOV**, nacionalidade romena, nascido aos 24/03/1973, contra a imposição da multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 1329_00023_2019.

O citado imigrante foi autuado em 15/06/2019 por infringir o art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, tendo ultrapassado em 72 dias o prazo de estada legal no país.

Realizando consulta no STI-Sistema de Tráfego Internacional verifica-se que imigrante cumpriu a notificação para deixar o país em 16/06/2019, quando saiu do Brasil.

Na defesa apresentada em 03/07/2019 a agência marítima alegou, em suma, que o "O senhor Valetin Usov recebeu um protocolo, provando que seu visto estava sob análise do Ministério do Trabalho".

Preliminarmente verifica-se a defesa foi apresentada intempestivamente, ou seja, após o prazo legal de dez (10) dias previsto no art. 309, § 4º do decreto nº 9.199/2017, já que o imigrante foi autuado e notificado em 15/06/2019 e a defesa só foi protocolizada em 03/07/2019.

Além de intempestiva, não foi acostada à defesa procuração constituindo a agência marítima como representante formal e legal do autuado.

Realizando pesquisa no banco de dados contata-se que o imigrante possuía prazo de estada de 25/08/2017 a 04/04/2019.

Junto com a petição foi apresentado protocolo do processo nº 47041.001411/2019-18. Realizando pesquisa verifica-se que o citado processo foi apresentado em 18/02/2019, documento SEI 11840270 e o indeferido em 09/05/2019, conforme publicação no DOU, seção 1, pg. 72, documento SEI 11840447.

Em 11/07/2019, quando o imigrante já havia deixado o Brasil, foi protocolizado um novo processo, protocolo nº 47039.012702/2019-81, que se encontra em análise perante o CNIg-Conselho Nacional de Imigração.

Ante o exposto, decido pela improcedência da defesa por intempestividade e por ausência de procuração para a agência representar o autuado, mantendo o Auto de Infração e Notificação nº 1329_00023_2019 pelos motivos acima expostos.

Notifique-se o(a) peticionante acerca da decisão proferida para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AL no prazo de dez (10) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme previsto no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO**, **Agente de Polícia Federal**, em 31/07/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11857494** e o código CRC **6B828207**.

Referência: Processo nº 08230.003953/2019-46

SEI nº 11857494